RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2021 DPE-PA / MPE-PA

Belém-PA, 08 de abril de 2021.

Ao Exmo. Senhor
HELDER ZALUTH BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: Av. Doutor Freitas, 2531. Belém - PA 66087-812, Belém-PA.

Ao Exmo. Senhor
EDMILSON BRITO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM
Endereço: Palácio Antônio Lemos, Praça D. Pedro II, s/n - Cidade Velha - CEP: 66020-240, Belém-PA.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Coordenação de Políticas Cíveis da Região Metropolitana e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de defesa da pessoa com deficiência e idosos de Belém, no uso de suas prerrogativas funcionais, vêm perante Vossas Excelências expor e ao final **RECOMENDAR** o que segue:

CONSIDERANDO que *a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que vem promovendo a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos hipossuficientes e pessoas em situação de vulnerabilidade, de forma integral e gratuita,* na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*, conforme art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos de seu art. 129, I;

CONSIDERANDO, ainda, que é facultado à Defensoria Pública e ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, objetivando adoção de providências necessárias pelo destinatário;

CONSIDERANDO que no âmbito da 3ª. Promotoria de Justiça de defesa da pessoa com deficiência e idosos de Belém, existe o PA, registrado no SIMP 000001-112/2021, instaurado através da Portaria n. 010/2021, com a finalidade de "acompanhar a política pública relacionada ao plano de operacionalização de vacinas contra covid 19, na cidade de Belém, relacionada ao grupo prioritário de pessoas idosas e pessoas com deficiência, implantadas pela Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Belém";

CONSIDERANDO o surto de proliferação do COVID-19 e a sua classificação como pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

CONSIDERANDO também que a proliferação da COVID-19 está acarretando graves danos à saúde pública, especialmente às pessoas mais vulneráveis, que não dispõem de acesso aos serviços adequados de saúde pública;

CONSIDERANDO que em todos os países os planos de vacinação devem se pautar pela equidade, significando que é preciso tratar pessoas e grupos com igual preocupação e respeito, definindo e aplicando critérios de priorização de maneira justa, considerando as necessidades daqueles que estão em maior risco de exposição ou de doença grave, sempre no viés de evitar o aumento de injustiças, a estigmatização e a discriminação;

CONSIDERANDO *que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros*

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é competência comum e uma obrigação solidária entre os três entes federativos (União, Estados e Municípios) nos termos do artigo 23 e dos artigos 196 e seguintes, todos da Constituição Federal e de acordo com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal[1] é possível que cada ente federativo use de sua autonomia para elaborar o seu próprio plano de vacinação, contemplando, assim, as pessoas com deficiência enquanto grupo prioritário;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186 e sancionada pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009 – em seu preâmbulo, letra "V", reconhece a *importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural,* ***à saúde,*** *à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;*

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186 e sancionada pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009, em seu Art. 11, dispõe que *em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos,* ***os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco,*** *inclusive situações de conflito armado,* ***emergências humanitárias*** *e ocorrência de desastres naturais;*

CONSIDERANDO que Lei nº 13.146/2015, em seu Art. 8º disciplina que *é dever do Estado, da sociedade e da família* ***assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a***

[1] Nesse sentido vide: http://<www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=411981&caixaBusca=N#:~:text=%E2%80%9COs%20entes%20da%20federa%C3%A7%C3%A3o%2C%20em,de%20reparti%C3%A7%C3%A3o%20de%20compet%C3%AAncias%20e> acesso em 25.01.2021

***efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde**, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;*

CONSIDERANDO que Lei nº 13.146/2015 prevê que **as pessoas com deficiência têm direito a receber atendimento prioritário em quaisquer circunstâncias**[2] e que em situações de emergência ou estado de calamidade pública o poder público deverá adotar medidas para sua proteção[3], assegurando-lhes, inclusive, vacinação[4];

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, expedido pelo Ministério da Saúde tem como objetivo geral a redução da morbimortalidade causada pelo novo coronavírus, bem como a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e a manutenção do funcionamento dos serviços

[2] *Art. 9º **A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*

[3] *Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. Parágrafo único. **Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção** e segurança.*

[4] *Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário. § 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: (...) **IV - campanhas de vacinação;***

essenciais, e como objetivos específicos, entre outros, a vacinação dos grupos de maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos e dos indivíduos com maior risco de infecção[5];

CONSIDERANDO que conduta contrária do poder público fere o artigo 11 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada pelo Brasil com status constitucional – assim como o artigo 10, parágrafo 1º da Lei Brasileira de Inclusão, cujas redações preconizam que, em situações de risco, emergência ou situação de calamidade, a pessoa com deficiência é vulnerável, razão pela qual o Poder Público deve tomar as medidas necessárias para sua proteção e segurança;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 019/2020 do Conselho Nacional de Saúde disciplina que as pessoas com deficiência sejam priorizadas em suas ações – como, por exemplo, a vacinação contra gripe -, considerando a condição de, muitas vezes, imunodepressão dessas pessoas, e os impactos da mudança abrupta de rotina às pessoas com deficiência intelectual, autismo e outras deficiências[6];

CONSIDERANDO que em recente estudo, a Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou relatório deixando claro que as pessoas com deficiência estão no grupo de pessoas mais prejudicadas pela pandemia da Covid-19[7], conforme se vê no seguinte trecho:

> *Utilizando os dados e estimativas mais recentes, este relatório de levantamento anual sobre o progresso, de forma transversal, dos 17 ODS mostra que são os pobres e os mais vulneráveis – incluindo*

[5] Disponível em: https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/01/1611078163793_Informe_Tecnico_da_Campanha_Nacional_de_Vacinacao_contra_a_Covid_19-1.pdf acesso em 25.01.2021.

[6] Disponível em http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1095-recomendacao-n-019-de-06-de-abril-de-2020#:~:text=Central%20de%20conte%C3%BAdos&text=Recomenda%20medidas%20que%20visam%20a,defici%C3%AAncia%20e%20de%20seus%20familiares. Acesso em 25.01.2021

[7] Disponível em https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2020/relatorio-da-onu-aponta-que-a-covid-19-esta--retardando--decadas.html

crianças, idosos, pessoas com deficiência, migrantes e refugiados – os atingidos de forma mais dura pelos efeitos da pandemia da COVID-19. As mulheres também estão arcando com o impacto mais pesado desses efeitos.

CONSIDERANDO que a revista Science publicou artigo informando que a Covid-19 é dez vezes mais mortal para as pessoas com síndrome de *Down*[8]; Matéria publicada na revista Super Interessante em dezembro de 2020 igualmente explicita a letalidade do o Covid 19 é para pessoas com síndrome de *Down*[9], portanto, é possível perceber que os estudos demonstram que as hospitalizações e taxas de mortalidade de pessoas com deficiência contaminadas pela Covid 19 são realmente maiores, variando seus resultados em decorrência de fatores locais, temporais e populacionais;

CONSIDERANDO que há diversos fatores sociais que demonstram que as pessoas com deficiência são mais vulneráveis e merecem uma atenção especial do Estado Brasileiro. Alguns exemplos retirados das redes sociais da ONG Movimento Down serão listados abaixo[10]:

A. Uma pessoa com deficiência física que utilize cadeira de rodas necessita se movimentar tocando as mãos nas rodas, as quais, por sua vez, tocam no chão, sem prejuízo de outras comorbidades ou situações que possam advir dessa condição, como obesidade e o uso de bolsa de colostomia, dentre outras.
B. Pessoas com espectro autista, assim como pessoas com deficiência intelectual e sensorial geralmente possuem dificuldades para o uso de máscara, razão pela qual são até mesmo dispensadas de usá-las nos termos do artigo 3-A, parágrafo 7º da Lei 13.979 de 2020.

[8] Disponível em https://<brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/covid-e-dez-vezes-mais-mortal-em-pessoas-com-sindrome-de-down/> acesso em 16.01.2021

[9] Disponível em https:// <super.abril.com.br/ciencia/covid-19-e-dez-vezes-mais-letal-em-pessoas-com-sindrome-de-down-indica-estudo/> acesso em 25.01.2021

[10] Disponível em https:// www.facebook.com/239466609482854/posts/3550206115075537/ acesso em 25.01.2021

C. Pessoas com deficiência visual tocam em tudo para se locomoverem e identificarem as coisas.
D. Pessoas com deficiência auditiva fazem sinais que levam as mãos ao rosto para se comunicarem.
E. Pessoas com deficiência intelectual podem ter dificuldades em entender a noção de distanciamento social.
F. Pessoas com deficiência podem ter problemas respiratórios.
G. Todas essas pessoas podem ter cuidadores / assistentes próximos que se revezam e pegam transportes públicos.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Imunização, em sua 4ª edição, sofreu atualização para subtrair a palavra "grave" do termo "pessoa com deficiência permanente e grave", atualização esta ainda não implementada pelos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que apesar do Plano Nacional de Imunização ter sido adaptado nos termos *supra* indicados, ainda apresenta lacunas e inconsistências que devem ser supridas pelos Estados, a fim de garantir o papel de orientação aos seus Municípios e bom andamento da campanha de vacinação em seu território;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 apresenta inconsistências conceituais sobre o termo "pessoa com deficiência" que, se literalmente aplicadas, podem gerar prejuízos graves e irreversíveis a essa população;

CONSIDERANDO que o conceito de pessoa com deficiência a ser utilizado pelos planos estadual e municipal deve ser o estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO que a inexistência de regulamentação acerca da caracterização da pessoa das deficiências reclama a utilização de documentos técnicos, como a orientação elaborada pelo Ministério do Trabalho denominada "Caracterização das Deficiências";

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer no plano o conceito de pessoa com deficiência permanente e as formas de comprovação dessa condição, a fim de orientar o público alvo dessa fase da campanha de vacinação, bem como evitar fraudes e garantir, neste momento, vacinação apenas às pessoas que fazem jus à prioridade;

CONSIDERANDO a necessidade de que as pessoas com deficiência sejam expressamente contempladas nos Planos de Contingência Estadual e Municipal para Vacinação contra Covid-19, sendo certo que nas edições em vigor, as pessoas com deficiência se encontram no último nível da quarta fase no plano estadual e ainda com a expressão "DEFICIÊNCIA GRAVE", enquanto que no plano do Municipal de Belém não são sequer previstas;

CONSIDERANDO que o posicionamento da Defensoria Pública do Estado do Pará e do Ministério Público do Estado do Pará é no sentido de readequação do Plano Paraense de Vacinação – PPV/COVID-19 e do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, a fim de que seja observada a ordem de gradação prioritária, precipuamente no que respeita às pessoas com deficiência, pelos fundamentos acima expostos, em observância ao ordenamento jurídico pátrio, à convenção internacional e aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e prioridade do atendimento.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao governo do Estado do Pará, na pessoa do Exmo. Sr. Helder Zaluth Barbalho, que no prazo de 05 (cinco) dias proceda:

I - A readequação do Plano Paraense de Vacinação – PPV/COVID-19 **para :**

a) Inclusão das Pessoas com Deficiência Permanente na fase 03 do plano de vacinação, em paridade com os indivíduos que possuam comorbidade;

b) Retire o termo “grave” do grupo “pessoas com deficiência permanente”, adequando-se, assim, às normas constitucionais e legais relacionadas à temática e conforme já realizado pelo Plano Nacional de Imunização em suas novas edições.

RECOMENDAR ao Município de Belém, na pessoa do Exmo. Sr. Edmilson Brito Rodrigues, que no prazo de 05 (cinco) dias proceda:

I - A readequação do Plano Municipal de operacionalização da Vacinação contra COVID-19 **para:**

a) Inclusão das Pessoas com Deficiência Permanente na fase 03 do plano de vacinação, em paridade com os indivíduos que possuam comorbidade;

b) Que na nova edição seja previsto, no campo referente à descrição do público alvo, o conceito de deficiência disposto no artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”) com referência, para fins de caracterização, ao documento do Ministério do Trabalho denominado “Caracterização das Deficiências”, datado de 2018;

c) Que o Plano indique que a comprovação da condição de pessoa com deficiência seja feita preferencialmente por meio de um documento, indicando, à título de exemplo, entre outros os seguintes: qualquer laudo da rede pública ou particular, independente de prazo de validade, que indique a deficiência; cartões de gratuidade no transporte público; documentos comprobatórios de atendimento em centros de reabilitação ou unidades especializadas no atendimento de pessoas com deficiência; carteira da APPD (Associação Paraense das Pessoas com Deficiência); documento oficial de identidade com a indicação da deficiência; ou qualquer outro documento que indique se tratar de pessoa com deficiência;

d) Que o Plano esclareça que a autodeclaração deve ser utilizada apenas subsidiariamente, caso a pessoa a ser vacinada não possua nenhum documento comprobatório da sua deficiência. Para tanto, recomenda-se que o Município disponibilize formulário acessível e de linguagem fácil, no qual haja advertência quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), além de material audiovisual plenamente acessível (em libras, com audiodescrição e legenda) com esse mesmo conteúdo;

e) Que seja inserido no Plano que, nos casos de deficiência mental (também conhecida como deficiência psicossocial), que não são aparentes, orienta-se a exigência de laudo onde haja, além da CID, informações sobre as barreiras vivenciadas por aquela pessoa para sua inclusão na sociedade, conforme previsão da LBI, devendo a autodeclaração ser utilizada apenas subsidiariamente, nos termos do item acima;

f) Que por ocasião da vacinação de pessoas com deficiência, busque-se locais estratégicos, considerados como referência no atendimento do público com deficiência e dotados de acessibilidade, para que se tornem postos de vacinação, facilitando o acesso;

g) Que seja utilizada a estratégia de *Drive-Thru*, preferencialmente para vacinação de pessoas com deficiência com dificuldades de locomoção ou quando o mesmo assegure ambiência facilitadora para a aplicação da vacina;

h) Que seja viabilizado canal para o agendamento prévio de vacinação domiciliar das pessoas com deficiência acamadas;

i) Que se realize, de forma prévia, especialmente através das Redes de Assistência Social (CRAS, CREAS), Saúde (Atenção Primária e Saúde Mental), e das Secretarias e órgãos afins de gestão de políticas para pcd, bem como Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, busca ativa das pessoas com deficiência entre 18 e 59 anos de idade, a fim de seja garantida a efetiva vacinação desse público;

j) Que seja previsto no Plano a orientação de como proceder no caso de pessoa com deficiência que não tenha qualquer condição de expressar seu consentimento, após devidamente esclarecida, devendo ser priorizada, nessa hipótese, a vacinação, nos termos dos artigos 10, parágrafo único e 13 da Lei 13.146/2015, em observância ao direito fundamental à saúde, ressalvada a hipótese de contraindicação médica. Caso a

pessoa tenha condições de expressar o seu consentimento livre e esclarecido, deverá sempre ser privilegiada a vontade da mesma, ainda que divergente do seu acompanhante ou curador.

k) Que seja encaminhado aos subscreventes cronograma com as datas previstas para vacinação das pessoas com deficiência, nos termos defendidos ao longo desta recomendação.

REQUISITA-SE, por fim, que Estado do Pará e Município e Belém informem, em igual prazo, sobre o atendimento do pleito, sob pena de judicialização da demanda e eventual responsabilidade penal, civil e administrativa do (s) responsável (is) pela omissão.

DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO:52154351204

Assinado digitalmente por DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO:52154351204
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=18799897000120, OU=Certificado PF A3, CN=DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO:52154351204
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-04-08 15:17:02
Foxit Reader Versão: 10.0.1

DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO
Defensor Público Titular da 11ª DP da Fazenda Pública da Capital
Coordenador de Políticas Cíveis da RMB

ELAINE CARVALHO CASTELO BRANCO:17281628234

Assinado de forma digital por ELAINE CARVALHO CASTELO BRANCO:17281628234
Dados: 2021.04.08 13:55:02 -03'00'

ELAINE CARVALHO CASTELO BRANCO
Promotora de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho de Belém